

Art. 414.º Ao pessoal que à data do decreto de execução deste regulamento esteja residindo no edificio do Instituto é garantido o direito de aí habitar enquanto se conservar ao serviço do estabelecimento.

Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1915.—*José de Castro.*

Quadro do vencimento do pessoal do Instituto, a que se refere o artigo 405.º deste regulamento

Director — gratificação	600,000
Inspector da instrução — gratificação	300,000
Professor, official do exército ou da armada — gratificação	360,000
Regente de secção — ordenado	360,000
Professora de 1.ª categoria — ordenado	300,000
Professora de 2.ª categoria — ordenado	240,000
Professora de 3.ª categoria — ordenado	180,000
Professora de 4.ª categoria — ordenado	144,000
Ajudante — ordenado	108,000
Professora contratada — ordenado, variável conforme o contrato effectuado.	
Mestra de bordados ou de flores — ordenado	84,000
Secretário — gratificação	300,000
Tesoureiro — gratificação	300,000
Escriturária — ordenado	108,000
Médica — ordenado	360,000
Dentista — ordenado	216,000
Ecónoma — ordenado	144,000
Enfermeira — ordenado	144,000
Chefe da rouparia — ordenado	84,000
Electricista — ordenado	216,000
Maquinista — gratificação	72,000
Artífice — ordenado	180,000
Cocheiro — ordenado	180,000
Carroceiro — gratificação	72,000
Roupeira — ordenado	48,000
Cozinheira — ordenado	84,000
	42,000
Criadas — ordenados	48,000
	60,000
Porteiro	72,000
Jardineiro	96,000
Hortelão	96,000

Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1915.—O Ministro da Guerra, *José de Castro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 391

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão dos necessários títulos de dívida pública, até 5:000 contos (ouro ou equivalente) e a applicá-los successivamente no porto de Lisboa à conclusão da modificação da doca de Alcântara e construção do molhe oeste da doca de Santos, à construção do molhe leste da mesma doca, à construção da 3.ª Secção (de Santa Apolónia ao Poço do Bispo) e aos trabalhos do Cais da Alfândega aquisição de material de equipamento, instalação de carvão, armazéns e outras obras complementares.

§ único. Os títulos acima referidos serão isentos de impostos, do valor dominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos effectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 309.869\$.

A amortização effectuar-se há semestralmente, por sorteio ou compra no mercado, no prazo máximo de cinquenta anos. A respectiva anuidade será paga pela Junta do Crédito Público, para o que lhe serão entregues mensalmente, pelo Conselho de Administração do Porto de Lisboa, as quantias necessárias.

A emissão será feita por uma só vez ou em quatro séries, a começar em 1 de Julho de 1914, sendo a primeira de 2:000 contos e as restantes de 1:000 contos, podendo o Governo vender ou mobilizar os títulos nas melhores condições, quando o julgar opportuno.

Art. 2.º Na hipótese de não convir ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa a colocação parcial ou total do empréstimo de que trata o artigo anterior, fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos até o limite referido, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário, com taxa de juro não superior a 5 3/4 por cento.

§ único. As importâncias destes empréstimos não devem ter applicação diversa da autorizada no artigo 1.º e seu parágrafo.

Art. 3.º Os encargos do empréstimo ou empréstimos referidos, na sua totalidade, serão satisfeitos pelas importâncias que forem ficando disponíveis das receitas anuais da exploração.

Art. 4.º Os recursos obtidos, nos termos dos artigos 1.º ou 2.º, serão gradualmente applicados com os limites seguintes:

	Escudos
Modificação da doca de Alcântara e construção do molhe oeste da doca de Santos	1:000.000\$
Construção do molhe leste da mesma doca	1:600.000\$
Construção da 3.ª secção (Santa Apolónia ao Poço do Bispo)	1:300.000\$
Cais da Alfândega, aquisição de material de equipamentos, instalações de carvão, armazéns e outras obras complementares	1:100.000\$
Total	5:000.000\$

§ 1.º Incumbirá ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa fixar a ordem de preferéncia a dar à execução das obras acima mencionadas.

§ 2.º O saldô que, porventura, resultar dalguma destas verbas poderá, precedendo autorização do Governo, ser destinado a reforçar qualquer das restantes.

Art. 5.º O Governo dará annualmente conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915.—*Joaquim. Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 468

Tendo em consideração as representações dirigidas ao Governo pelos interessados;

E, considerando que o exercício dos trabalhos de pintura em que se empregam matérias insalubres ou tóxicas deve ser abrangido pelo n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 296 de 22 de Janeiro último;

Manda o Governo da República Portuguesa que a jorna ou período máximo de trabalho effectivo diário na indústria da pintura seja de oito horas ou quarenta e oito por semana.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro.*